

— DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal
de
Tucano*



ÍNDICE DO DIÁRIO

DECRETO

DECRETO Nº 135/2021.....

DECRETO Nº 135/2021



DECRETO Nº 135, DE 04 DE MARÇO DE 2021.

Regulamenta os protocolos para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços no Município de Tucano/BA, como medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA, no uso das atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo *coronavírus*, bem como a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade declaradas nos Decretos Municipais;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os municípios;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adequação e manutenção dos cuidados e providências para combate e enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, diante do atual contexto;



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

DECRETA

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços do Município de Tucano, deverão atender aos protocolos estabelecidos neste Decreto, para o seu funcionamento.

Art. 2º - Para fins deste Decreto são considerados protocolos, os requisitos gerais de funcionamento para cada categoria, descritos no Anexo Único, sem prejuízo da observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido o presente Decreto será realizada pelo Setor de Tributos, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, tendo estes livre circulação, com a apresentação de documento profissional, em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas necessárias ao combate do COVID-19.

Parágrafo Único - Os agentes de fiscalização elencados no *caput* deste artigo poderão solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 4º - Fica autorizada a fiscalização das medidas de limpeza e higiene pelos Agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica em todos os estabelecimentos que se encontram em funcionamento no âmbito municipal, podendo os agentes autuar, advertir, determinar o fechamento de estabelecimentos comerciais e oficiar o Departamento de Tributos para aplicações das sanções previstas no ordenamento jurídico municipal.

Art. 5º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, e sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante lavratura do respectivo auto, a ser lavrado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, ou Agente de Tributos, devendo ser paga no razo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de interdição do estabelecimento infrator e cassação do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado.

Parágrafo único – A cassação poderá ser revertida caso o estabelecimento se adeque às normas estabelecidas neste decreto, assim como as normas ditadas pela Vigilância Sanitária, sendo garantido ao infrator a interposição de recurso referente ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias por meio de processo administrativo.

Art. 6º – Essas medidas estão sujeitas a alterações, ajustes ou revogação a qualquer momento, de acordo com a evolução do novo Coronavírus (COVID-19) na região.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2021.

RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO
Prefeito Municipal



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

ANEXO ÚNICO

PROTOCOLO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

A) ACADEMIAS DE GINÁSTICA

I – Conter um tapete úmido com água sanitária ou hipoclorito de sódio para desinfecção dos calçados;

II - Disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% para o uso por clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

III - Durante o horário de funcionamento do estabelecimento, fechar cada área após cada turma, pelo menos, 15 minutos, para limpeza geral e desinfecção dos ambientes/equipamentos, utilizando desinfetante a base de cloro, álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - Posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre, contendo toalhas de papel e produto específico de higienização para que os clientes possam usar nos equipamentos de treino, como colchonetes, halteres e máquinas, com orientação para descarte imediato das toalhas de papel;

V – Todos os alunos, recepcionistas, professores, estagiários, equipe de limpeza, gerentes e terceiros deverão utilizar máscaras de proteção durante as atividades;

VI - Recomenda-se medir com termômetro do tipo eletrônico à distância a temperatura de todos os entrantes. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8 °C, recomenda-se NÃO AUTORIZAR a entrada da pessoa do estabelecimento, incluindo clientes, colaboradores e terceirizados;

VII – Vedar a utilização de leitor digital para entrada do estabelecimento, cabendo ao aluno comunicar à recepcionista seu número de matrícula ou seu CPF, para que seja autorizado seu acesso;

VIII - Delimitar com fita o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, obedecendo o distanciamento mínimo de 02m (dois metros).

IX – Proibido o uso de bebedouros por pressão, liberando apenas o acesso aos bebedouros com torneiras, para abastecimento de garrafas próprias;



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

X – Proibido o compartilhamento de aparelhos/equipamentos sem prévia e rigorosa higienização;

XI – Vedar o consumo de alimentos e bebidas no interior do estabelecimento;

XII - Utilizar todos os aparelhos de cardio respeitando a distância mínima de 02m (dois metros) entre os equipamentos.

B) MERCADOS, FRIGORÍFICOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, PADARIAS E SIMILARES

- I. Aos operadores de caixa, deve ser disponibilizado, em local visível aos clientes, álcool 70% para higienização constante das mãos, balcão e máquinas de cartão de crédito que devem ser envolvidos em plástico filme e higienizados a cada uso;
- II. Obrigatório o uso de máscara para todos os colaboradores e clientes;
- III. Adotar o controle de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados);
- IV. Afixar na entrada um cartaz visível sinalizando a quantidade exata de clientes permitida dentro de cada loja;
- V. As filas devem ter marcadores de piso (adesivos) indicando a distância mínima de 1,5 m entre clientes;
- VI. A limpeza e a desinfecção de ambientes, mobiliário e maquinário devem acontecer antes do início das atividades;
- VII. Álcool 70% deve ser disponibilizado ininterruptamente em locais fixos e de fácil visualização.

C) BARES, RESTAURANTES E SIMILARES

- I. Distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas;
- II. Capacidade máxima de 1 pessoa a cada 4m² da área total, incluindo os funcionários;
- III. Impedir a entrada de pessoas sem máscara ou que não estejam utilizando a máscara de forma adequada;



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

- IV. É admitido o uso das calçadas para disposição de mesas mediante licenciamento junto ao município e isolando-se a área para evitar aglomeração e circulação;
- V. Vedado o consumo fora de mesas na parte interna e externa do estabelecimento;
- VI. Nas filas, fazer marcações no chão com a distância de 1,5 m entre as pessoas;
- VII. Higienizar utensílios com frequência e utilizar embalagens apropriadas, observando as indicações das autoridades da saúde e sanitárias;
- VIII. No caso de entregadores pertencentes ao quadro do estabelecimento, o estabelecimento é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os funcionários possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte;
- IX. No caso de entregadores não pertencentes ao quadro do estabelecimento, o entregador é responsável pelo fornecimento das máscaras e demais produtos de higienização, como álcool em gel 70%, para que os mesmos possam higienizar as mãos, as máquinas de cartões e bags de transporte;
- X. Cumprir o Programa de Limpeza implementado no estabelecimento, de forma que todos os equipamentos, utensílios, superfícies e instalações sejam higienizados antes do retorno das operações;
- XI. Funcionários devem higienizar as mesas e cadeiras após cada uso e troca de cliente;
- XII. Orientar os clientes quanto à lavagem das mãos e utilização de álcool em gel 70% antes de consumirem a refeição, seja de forma escrita ou oral;
- XIII. Privilegiar a ventilação natural do ambiente, mantendo portas e janelas abertas;
- XIV. Antes da abertura do estabelecimento, reunir a equipe para alinhar as medidas de segurança que foram adotadas e, conforme necessidade, realizar reuniões de alinhamento e correções.



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

D) ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS (BANCOS, LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS)

- I. Atuar de forma incisiva e organizada de modo a evitar aglomerações destacando funcionários para organização e fiscalização de filas, respeitando a distância 1,5m (um metro e meio) por pessoa;
- II. Ocorrendo remanescente de clientes nas calçadas, os estabelecimentos deverão se utilizar de demarcações no chão para organizar possíveis filas;
- III. Os estabelecimentos deverão realizar limpeza constante dos equipamentos e disponibilizar meios de higienização das mãos para os clientes e funcionários;
- IV. Recomenda-se distribuição senhas para o atendimento presencial ao público com a finalidade de evitar aglomerações.

E) CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS

- I - As clínicas médicas, odontológicas e laboratórios de análises clínicas somente deverão funcionar mediante agendamento prévio;
- II - Uso obrigatório de máscaras pelos profissionais de saúde (médicos, odontólogos, fisioterapeutas, bioquímicos, psicólogos, nutricionistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem e radiologia, etc.) e demais funcionários (administração, recepção, limpeza, segurança, etc.) da unidade de saúde;
- III - Disponibilização de álcool em gel 70% em pontos estratégicos da unidade de saúde para a higienização das mãos;
- IV - Ampliar a frequência da limpeza da unidade, principalmente de banheiros, maçanetas, corrimãos e pisos, com álcool 70% ou solução de água sanitária;
- V - Colocar placas de aviso em locais estratégicos (na entrada, por exemplo), ressaltando a obrigação de uso da máscara de proteção pelos pacientes;
- VI - Orientar pacientes para que, em caso de suspeita de COVID-19, ou contato com caso suspeito, liguem para a unidade de saúde, visando o cancelamento da consulta/exame/procedimento;



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

VII - priorizar o atendimento das pessoas do grupo de risco (idosos acima de 60 anos, portadores de comorbidades e imunodeprimidos), estabelecendo, sempre que possível horário diferenciado para tal atendimento;

VIII - Observar a distância de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas no interior do estabelecimento;

IX - Deverá ser permitido apenas 1 (um) acompanhante por paciente, restrito aos casos previstos em Lei (abaixo de 18 anos e acima de 65 anos de idade e gestantes) e/ou por necessidade do procedimento a ser realizado;

X - Funcionários, colaboradores e profissionais de saúde que apresentem sintomas de doenças respiratórias (tosse, dificuldade para respirar, produção de escarro, congestão nasal ou conjuntival, dificuldade para deglutir, dor de garganta, coriza, dispneia, etc.) deverão ser afastados de suas atividades laborais;

XI - Realizar a higienização da sala de atendimento, dos equipamentos e do material de uso, após a realização de cada atendimento.

F) SALÃO DE BELEZA E BARBEARIAS

- I. A distância mínima entre estações de trabalho deve ser de 2 metros . No caso de estações de trabalho em linha, respeitar a distância mínima e deixar ao menos uma vazia entre duas em uso;
- II. Atendimento deve ser exclusivamente com agendamento prévio, prevendo intervalo suficiente entre marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios;
- III. Desestimular a permanência de acompanhantes dentro do estabelecimento, exceto para clientes que necessitem acompanhamento, limitado a um acompanhante por cliente;
- IV. A higienização dos móveis, equipamentos e objetos deve ser feita antes e depois de cada uso;
- V. Estações de atendimento e equipamentos, incluindo macas, devem ser higienizados a cada atendimento. O agendamento de clientes deve prever intervalo suficiente entre marcações para a higienização;



CONSTRUINDO O FUTURO DA NOSSA GENTE

- VI. Durante a realização dos procedimentos, os profissionais envolvidos diretamente deverão utilizar protetores faciais (devidamente higienizados periodicamente) em adição à máscara;
- VII. Os clientes devem usar máscara durante toda a sua permanência no estabelecimento;
- VIII. Disponibilização de álcool em gel 70% para a higienização das mãos.

G) TODOS OS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

- I - A utilização de máscaras pelos comerciantes e seus funcionários;
- II - A disponibilização de materiais de higienização das mãos para utilização de clientes e funcionários;
- III - Observância de distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas no interior e arredor do estabelecimento;
- IV - A fixação de cartazes nas portas dos estabelecimentos, dispendo acerca do número máximo de pessoas que poderão permanecer em seus interiores;
- V- Fica proibida a entrada e permanência de clientes e funcionários sem o uso de máscaras no interior dos estabelecimentos;
- VI - A intensificação das ações de limpeza e desinfecção dos interiores, mobiliários e produtos dos estabelecimentos, garantindo-se o mínimo de duas vezes por dia;
- VII - Priorização do atendimento das pessoas do grupo de risco, estabelecendo, sempre que possível, horário diverso para tais atendimentos;
- VIII - Adoção de medidas para evitar e/ou dispersar aglomeração de pessoas, tais como agendamento de horários de atendimento ou sistemas de entrega de senhas;
- IX - Todas as medidas estabelecidas neste Decreto serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da Administração Pública Municipal.